DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4372/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16087/2013
PROTOCOLO	: 1447153
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETAS
INTERESSADO (A)	: TANIA MARA GARIB (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 15/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico* (nº 07/13), a formalização do Contrato nº 15/13, bem como da execução, realizados pela *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS* e a empresa de pequeno porte *Rigna Comércio de Elevadores Ltda.*, no valor de R$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), visando à aquisição de elevador hidráulico devidamente instalado, com o objetivo de atender as necessidades da SETAS.

Através do Ofício 2846/13 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. Álvaro de Lima Basso, encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual. Posteriormente, com o ofício de f. 210 vieram os documentos relativos à execução financeira.

Após a autuação da documentação os autos seguiram para a 5ª ICE que detectou a ausência de documentos obrigatórios para a regular instrução processual, razão pela qual procedeu à Intimação do jurisdicionado de f. 194, cuja resposta veio com o ofício 3155/14 de f. 210.

Em reanálise a equipe técnica entendeu que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico 07/13, a formalização do Contrato 15/13 e sua execução estavam de acordo com a legislação vigente, em especial as Leis Federais 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, além de terem sido observadas as orientações contidas na IN/TCMS 35/11, conforme se extrai da ANA 18516/15 de f. 260.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução, nos termos do parecer nº 3652/16 de f. 264.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 67.600,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,92) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se maduro para julgamento e o que se aprecia é a realização da licitação, a formalização da contratação dela decorrente e também a execução financeira; contrato este celebrado no valor de R$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial 8524 de 26/9/2013 (f. 188).

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o Pregão Eletrônico (nº 07/13), tendo sido observadas as determinações da Lei 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

O jurisdicionado procedeu à formalização do Contrato nº 15/13 com a empresa de pequeno porte *Rigna Comércio de Elevadores Ltda.*, visando à aquisição de elevador hidráulico e observou os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 608/13 no exato valor da contratação, elaborada em consonância com os regramentos da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 15/13, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 15/13	**-**	**R$ 67.600,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 67.600,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 67.600,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 67.600,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela SETAS guardou consonância com a legislação específica e também observou as orientações da Instrução Normativa TC/MS 35/11 (item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO p**ela *regularidade* do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/13, e da formalização e execução do Contrato nº 15/13 celebrado entre a *Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social - SETAS* e a empresa de pequeno porte *Rigna Comércio de Elevadores Ltda.*, em conformidade com a Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 18 de maio 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB